



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
"Construindo Uma Nova História"

PARECER JURÍDICO 2017 - AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 7122/2017 - PMJ.

Assunto: Licitação – Tomada de Preços
Nº 005/2017 – PMJCR – minuta de edital.

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente à tomada de preços Nº 005/2017-PMJCR, de **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de uma Rotatória e Alteração do Canteiro Central da Avenida Santos Dumont no Município de Jacareacanga**, considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o processo administrativo 7122/2017.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

Passo a análise.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale ressaltar, que a Administração Pública em todos os seus atos observa princípios constitucionais e princípios expressos na Lei federal 8.666/93, lei esta que rege as licitações e contratos da Administração Pública.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 236).

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, tem como objetivo a garantia da observância do princípio da isonomia que também possui previsão constitucional. Também regem o procedimento administrativo funcionando como alicerce da licitação, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo, como também os princípios elencados neste mesmo artigo, mas implícitos, como procedimento formal, sigilo das propostas, e adjudicação compulsória.

É interessante destacar que conforme dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 22, o procedimento licitatório possui cinco diferentes modalidades. As modalidades de concorrência, tomada de preço e convite são aplicáveis, aos contratos de execução de obras públicas, prestação de serviços à Administração e compras de bens pela Administração. Definição esta que se enquadra exatamente como o caso em tela, visto que foi solicitado à Administração pública a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos executivos e complementares, e esta contratação possui previsão estabelecida em lei para ser regida pela modalidade Tomada de Preço, modalidade de licitação que coaduna com o estabelecido na lei.

O artigo 22 em seu parágrafo 2º da Lei 8.666/93, estabelece que tomada de preço é a modalidade de licitação que ocorre entre interessadas



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



devidamente cadastrados por meio do Certificado de Registro Cadastral que é o documento que atesta o cadastramento e que a Instrução Normativa n. 02, de 11 de outubro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, onde afirma que a emissão do Certificado do Registro Cadastral ficará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos níveis de Credenciamento, Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, desta forma conclui-se que esses requisitos podem ser exigidos no prazo para a comprovação do atendimento das condições exigidas para cadastramento.

Neste sentido é importante ressaltar que ao tratar da habilitação, condição prevista no artigo 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, os interessados não previamente cadastrados, mas que satisfaçam as condições exigidas no edital, tem garantida a possibilidade de participação no certame, em obediência do princípio da competitividade desde que atendam a todas as condições de qualificação no prazo de até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

A tomada de preço presta-se a celebração de contratos relativos a obras, serviços, e compras de menor vulto, diferente dos da modalidade licitatória concorrência, no que se refere ao valor.

No que tange aos valores, o artigo 23 da Lei 8.666/93 que trata especificadamente da modalidade licitatória Tomada de preço, estabelece que a escolha por esta modalidade licitatória e feita em razão do valor estimado para o empreendimento, visto que para obras e serviços de engenharia, como é caso da futura contratação, é admitido o valor de até 1.500, 000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), para execução da obra ou serviço, disposição esta que coaduna exatamente com o que está disposta na minuta de edital realizada pela CPL.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
"Construindo Uma Nova História"

observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, observar-se a perfeita simetria dos dispositivos com as obrigações constantes da minuta do termo de contrato.

Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 7122/2017** (que originou a presente tomada de preços), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

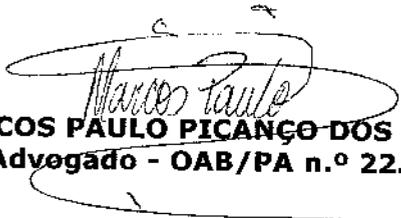


PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, realizadas as alterações sugeridas, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer. SMJ.

Jacareacanga, 30 de outubro de 2017.


MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA n.º 22.587